

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.366 - BA
(2021/0292027-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMENTA

**PROCESSUALCIVIL.DIREITO ADMINISTRATIVO.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA
DE TÍTULOS.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela contra ato do Secretário Municipal de Gestão e do Prefeito do Município de Salvador, objetivando a reavaliação de documentos enviados para prova de títulos de processo seletivo simplificado - REDA, Edital n. 06/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão — SEMGE, para que seja autorizado o prosseguimento da autora no certame, com 60 pontos e classificada na 12º colocação. No Tribunal a quo, o pedido foi indeferido.

II - Quanto ao mérito da questão trazida à baila pela recorrente, o Tribunal a quo, cujos fundamentos adoto, pronunciou-se pela ausência dos requisitos fundamentais do writ, como a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado etc. (fl. 148): "(...) considerando que no mandado de segurança não cabe dilação probatória, a impetrante não conseguiu comprovar, com prova documental, que finalizou o envio da documentação referente aos seus títulos ,sendo certo, aliás, que o item 3 do Edital do certame estabelece que é responsabilidade do candidato a correta inscrição no tempo e modo corretos (itens 3.3.2 “c” e 3.3.7 do Edital do Certame).(…) o print da inscrição da recorrente consta, apenas, o próprio “comprovante de inscrição”, juntado pela impetrante consta apenas uma especialização de 360h. Tal documento reforça a ausência de direito líquido e certo.(…) parcela da causa de pedir do Mandamus (suposta ilegalidade na ausência de motivação do recurso administrativo) está decaída, uma vez que o resultado do recurso foi divulgado no DOM nº 7.220 de 11/10/2018 (ID 3068998 - autos do MS) e ação só foi impetrada quando transcorridos mais de 120 dias."

III - Da leitura do mencionado trecho, constata-se que a Corte local demonstrou a ausência da alegada violação a direito líquido e certo, na medida em que não há prova documental da finalização do envio do documento exigido pelas regras do edital do certame, ponto considerado sine qua non para a análise do mandado de segurança, considerado constitucional e legal pela jurisprudência pátria. No mesmo sentido é o entendimento do Parquet federal, cujo teor adoto como parte desta fundamentação.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67366 - BA
(2021/0292027-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA DE TÍTULOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela contra ato do Secretário Municipal de Gestão e do Prefeito do Município de Salvador, objetivando a reavaliação de documentos enviados para prova de títulos de processo seletivo simplificado - REDA, Edital n. 06/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão — SEMGE, para que seja autorizado o prosseguimento da autora no certame, com 60 pontos e classificada na 12ª colocação. No Tribunal *a quo*, o pedido foi indeferido.

II - Quanto ao mérito da questão trazida à baila pela recorrente, o Tribunal *a quo*, cujos fundamentos adoto, pronunciou-se pela ausência dos requisitos fundamentais do writ, como a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado etc. (fl. 148): "(...) considerando que no mandado de segurança não cabe dilação probatória, a impetrante não conseguiu comprovar, com prova documental, que finalizou o envio da documentação referente aos seus títulos ,sendo certo, aliás, que o item 3 do Edital do certame estabelece que é responsabilidade do candidato a correta inscrição no tempo e modo corretos (itens 3.3.2 “c” e 3.3.7 do Edital do Certame).(…) o print da inscrição da recorrente consta, apenas, o próprio “comprovante de inscrição”, juntado pela impetrante consta apenas uma especialização de 360h. Tal documento reforça a ausência de direito líquido e certo.(…) parcela da causa de pedir do Mandamus (suposta ilegalidade na ausência de motivação do recurso administrativo) está decaída, uma vez que o resultado do recurso foi divulgado no DOM nº 7.220 de 11/10/2018 (ID 3068998 - autos do MS) e ação só foi impetrada quando transcorridos mais de 120 dias."

III - Da leitura do mencionado trecho, constata-se que a Corte local demonstrou a ausência da alegada violação a direito líquido e certo, na medida em que não há prova documental da finalização do envio do documento exigido pelas regras do edital do certame, ponto considerado *sine qua non* para a análise do mandado de segurança, considerado constitucional e legal pela jurisprudência pátria. No mesmo sentido é o entendimento do *Parquet* federal, cujo teor adoto como parte desta fundamentação.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR EM ANÁLISE DE BANCA. INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. O recurso interno apresentado irresigna-se, somente, sobre a questão da prova pré-constituída. Nesse sentido, o agravo merece ser improvido.2. Considerando que no mandado de segurança não cabe dilação probatória, a impetrante não conseguiu comprovar, com prova documental, que finalizou o envio da documentação referente aos seus títulos, sendo certo, aliás, que o item 3 do Edital do certame estabelece que é responsabilidade do candidato a correta inscrição no tempo e modo corretos (itens 3.3.2 “c” e 3.3.7 do Edital do Certame).3. Na petição inicial do Mandamus, a ora recorrente chegou juntar “rol de testemunhas”(ID 3069007 - autos do MS) e a pleitear a incabível produção de “todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a oitiva de testemunhas, os documentos que acompanham o presente mandamus e a juntada de novos, se assim for necessário.” (ID3068987 - autos do MS). Tal expediente, contudo, é vedado nesta ação.4. Conforme consignado, não interfere na conclusão o pedido de apresentação “de cópia dos recursos administrativos interpostos pela Impetrante, bem como seus anexos., porque o pedido, realizado após a petição inicial, não respeita os requisitos do art. 6º, §1º da Lei nº 12.016/2009, no Writ não cabe dilação probatória e a própria parte apresentou os seus pedidos administrativos.5. O print da inscrição da recorrente consta, apenas, o próprio “comprovante de inscrição”, juntado pela impetrante consta apenas uma especialização de 360h. Tal documento reforça a ausência de direito líquido e certo.6. Parcela da causa de pedir do Mandamus (suposta ilegalidade na ausência de motivação do recurso administrativo) está decaída, uma vez que o resultado do recurso foi divulgado no DOM nº 7.220 de 11/10/2018 (ID 3068998 - autos do MS) e ação só foi impetrada quando transcorridos mais de 120 dias.7. Agravo interno improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não configurado o direito líquido e certo da parte impetrante, com fulcro no artigo 34, inciso XVIII, alínea "b", do RI/STJ, c/c a Súmula 568 deste STJ, nego provimento ao recurso

ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

"A questão discutida no Recurso Ordinário é clara no sentido de que a Impetrante foi injustamente eliminada do certame, diante das ilegalidades perpetradas pelas Autoridades Coatoras que, injustificadamente, impuseram a ela o ônus exagerado de não ver seus títulos avaliados, por conta de erros do sistema eletrônico da própria Banca Organizadora, claramente uma violação do direito líquido e certo do Agravante.

De logo, há que se ter em mente que a Administração Pública deve prover os seus cargos ou empregos por intermédio de concurso, em óbvio privilégio à isonomia — direito fundamental inscrito no caput do art. 5º da Carta Magna — e ao livre acesso de todas as pessoas aptas a concorrer, na forma da lei, conforme o art. 37, incisos I e II, da CF/88."

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao mérito da questão trazida à baila pela recorrente, o Tribunal *a quo*, cujos fundamentos adoto, pronunciou-se pela ausência dos requisitos fundamentais do writ, como a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado etc. (fl. 148):

(...) considerando que no mandado de segurança não cabe dilação probatória, a impetrante não conseguiu comprovar, com prova documental, que finalizou o envio da documentação referente aos seus títulos ,sendo certo, aliás, que o item 3 do Edital do certame estabelece que é responsabilidade do candidato a correta inscrição no tempo e modo corretos (itens 3.3.2 “c” e 3.3.7 do Edital do Certame).(...) o print da inscrição da recorrente consta, apenas, o próprio “comprovante de inscrição”, juntado pela impetrante consta apenas uma especialização de 360h. Tal documento reforça a ausência de direito líquido e certo.(...) parcela da causa de pedir do Mandamus (suposta ilegalidade na ausência de motivação do recurso administrativo) está decaída, uma vez que o resultado do recurso foi divulgado no DOM nº 7.220 de 11/10/2018 (ID 3068998 - autos do MS) e ação só foi impetrada quando transcorridos mais de 120 dias.

Da leitura do mencionado trecho, constata-se que a Corte local demonstrou a

ausência da alegada violação a direito líquido e certo, na medida em que não há prova documental da finalização do envio do documento exigido pelas regras do edital do certame, ponto considerado *sine qua non* para a análise do mandado de segurança, considerado constitucional e legal pela jurisprudência pátria. No mesmo sentido é o entendimento do *Parquet* federal, cujo teor adoto como parte desta fundamentação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0292027-9

**AgInt no
RMS 67.366 / BA**

Números Origem: 8005730-74.2019.8.05.0000 80057307420198050000

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.